

MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Viviane Mayumi Maruo¹

Danielle Mastelari Levorato²

RESUMO

A preocupação com a proteção do bem-estar animal pode ser verificada nos dispositivos legais. No Brasil, tal preocupação é expressa na Constituição Federal de 1.988 e na legislação infraconstitucional, especialmente, pela lei 9.605 de 1.998 que dispõe sobre os Crimes Ambientais. Embora exista amparo legal, pode haver falta de efetividade na legislação. Atualmente, verifica-se uma tendência na mudança de atitudes do homem para com os animais, levando em consideração que o bem-estar animal é importante e deve ser resguardado. Os mecanismos que visam proteger o bem-estar animal devem ser amplamente divulgados e aplicados em todas as esferas da educação.

Palavras-chave: Bem-estar animal. Legislação ambiental. Direito dos animais. Bioética.

ABSTRACT

Concern about the protection of animal welfare can be verified in legal provisions. In Brazil, this concern is expressed in the Federal Constitution of 1988 and in the infraconstitutional legislation, especially by the law 9605 of 1998 that deals with Environmental Crimes. Although there is legal support, there may be a lack of effectiveness in the legislation. There is now a trend in changing man's attitudes towards animals, taking into account that animal welfare is important and should be safeguarded. Mechanisms to protect animal welfare should be widely disseminated and applied in all spheres of education.

Keywords: Animal welfare. Environmental legislation. Animal rights. Bioethics.

1 INTRODUÇÃO

O bem-estar animal é um tema complexo e, portanto, difícil de ser conceituado. Os estudiosos do assunto tendem a abordar sua conceituação a partir de um ou mais dentre três aspectos considerados primordiais, a saber: o físico, o mental e a naturalidade. De maneira resumida, podemos dizer que o aspecto físico leva em consideração a saúde do animal e

¹ Doutora em Medicina Veterinária, Docente da Universidade Federal do Tocantins - UFT, vmmaruo@hotmail.com

² Mestre em Direito, Docente da Universidade Federal do Tocantins-UFT, daniellemastelari@hotmail.com

ausência de lesões, o aspecto mental está relacionado à ausência de medo e estresse, e a naturalidade, ao comportamento natural da espécie. (BROOM, 2011; BROOM; MOLENTO, 2004).

Nesse sentido, as cinco liberdades fornecem as bases para o estudo do bem-estar animal. São elas: livre de fome e sede; livre de dor, lesões e doenças; livre de medo e estresse; livre para expressar seu comportamento normal; livre de desconforto. (FAWC, 1992). Tais liberdades são traduzidas em ações específicas, assim, deve ser garantido aos animais acesso à dieta capaz de garantir a saúde e o vigor, ambiente adequado e área de descanso confortável, prevenção e rápido diagnóstico e tratamento de doenças, fornecimento de espaço suficiente, limpo e na companhia de outros animais da mesma espécie e assegurar aos animais condições que impeçam o sofrimento mental. (WEBSTER, 2016).

O conceito de qualidade de vida para a ciência do bem-estar animal reconhece que os animais possuem experiências positivas e negativas, sendo importante observar o equilíbrio entre elas, o que levou às noções de "vida que não vale a pena ser vivida", "vida que vale a pena" e "vida boa". (WEBSTER, 2016). Dessa forma, constata-se que o comportamento ético do homem para com os animais é de suma importância, posto que, as atitudes do homem influenciam diretamente o bem-estar animal.

2 LEGISLAÇÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL

A Ciência do Bem-estar Animal estuda o bem-estar sob o ponto de vista animal e não do ser humano por ele responsável. Debruça-se sobre o que é melhor para o animal segundo o seu entendimento em total sintonia com as questões do biodireito que trata, além de outras questões, dos Direitos dos Animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, na Bélgica, traz em seu artigo 14: "Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem".

Assim, o direito cuidou de estabelecer as leis que garantam a proteção animal, em obediência ao dispositivo constitucional constante no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o meio ambiente em seu art. 225, § 1.VII, que informa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso)

O Decreto-Lei 3.688 de 1941, que instituiu a Lei de Contravenções Penais, permanece em vigor, tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim seu art. 64, ao dispor sobre crueldade animal estabelece que:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Já a Lei dos Crimes Ambientais, 9.605/98, chama atenção por seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cumpramos esclarecer que o revogado Decreto-Lei 24.645 de 10/07/1934 – que estabelecia medidas de proteção aos animais, era uma verdadeira obra-prima no que se refere aos direitos dos animais, pois cristalizava princípios normativos que são atualmente buscados pelos profissionais do Direito e da Ciência Animal em todo o mundo. (MARCÃO, 2013). Em seu art. 3º. do Decreto enumerava 31 situações consideradas maus-tratos.

Em seu artigo 8º considerava como violência castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas, sujeitando o infrator ao dobro da pena prevista no art. 2º que era composta por pena de multa mais pena de prisão de 2 a 15 dias.

Além da legislação apresentada, temos o Código de Caça, Lei 5.197/1967 que dispõe sobre a proteção da fauna, mas é silente quanto a crueldade e maus-tratos, embora institua diversos tipos penais, como crimes de menor potencial ofensivo³.

³ A Lei 9.099/1995, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e em seu art. 61 definiu que infrações penais de **menor potencial ofensivo** são as que cominem pena máxima não superior a um ano ao imputado. Em 12 de julho de 2001, entrou em vigor a Lei 10.259, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, considerando como menor potencial ofensivo são as que cominem pena

Adicionalmente, no que diz respeito aos animais utilizados em experimentos científicos, em 2008 foi sancionada a Lei 11.794, conhecida como Lei Arouca, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, condicionando a possibilidade da realização de experimentos à aprovação prévia por Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), a qual, por sua vez tem que estar presente na instituição onde sejam realizados os experimentos envolvendo animais.

Acionado o ordenamento jurisdicional, diante das provas levantadas pela perícia médica veterinária legal, buscar-se-á a realização da justiça, com a aplicação da sanção ao caso concreto. Os processos mais melindrosos que chegam, comumente, em nossos tribunais se referem a casos de crueldade e maus-tratos contra animais, especialmente animais domésticos.

Um dos principais pontos que pode comprometer a efetividade da legislação está na relativa subjetividade do que pode ser considerado como maus-tratos. Em se tratando de animais de produção cumpre ser estabelecido o que pode ser compreendido como bem-estar e, por outro lado, o que pode ser compreendido como crueldade e maus-tratos a partir do entendimento das cinco liberdades fundamentais estabelecida pelo Farm Animal Welfare Council (1992). Apesar da existência de amparo legal é de amplo conhecimento que no dia a dia, o manejo dos animais de produção é caracterizado pela brutalidade, muitas vezes com agressões como chutes, empurrões, chicoteadas, açoites, choques elétricos, além da falta de capacitação e instrução do responsável pelo manejo direto com o gado.

Em 1992, a Farm Animal Welfare Council, se pronunciou enfatizando que as cinco liberdades fundamentais

poderiam ser mais bem providas se as equipes de trabalho tivessem uma prática de manejo cuidadosa e responsabilmente planejadas; se fossem hábeis, conhecedoras e conscientes; se tivessem um projeto ambiental apropriado e considerassem o carregamento, o transporte e o abate humanitário. (FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL, 1992, p. 357).

Verifica-se a necessidade de se compreender o que seria maus-tratos e crueldade no manejo diário de animais de produção e quais práticas podem ser desenvolvidas para melhorar a qualidade de vida desses animais, a exemplo do que já ocorre na União Europeia que considera que os animais de produção são seres sencientes e que merecem proteção. "Como a União Europeia reconhece que os animais são seres sencientes que merecem proteção, ela criou uma legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para evitar todo

máxima não superior a dois anos ao imputado. Houve a derrogação tácita do art. 61 da lei 9.099/95. Portanto, os Juizados Especiais Criminais possuem competência para julgar os crimes com pena de até 2 anos. Foram abrangidas as contravenções penais e um número considerável de crimes.

sofrimento desnecessário aos animais de produção". (DIAS, MANTECA, XAVIER., 2016, p. 29).

A ciência do Bem Estar Animal

enxerga , primariamente, o animal como um individuo, portanto, o bem-estar deve ser dirigido ao animal, e não ao rebanho. Para o êxito dessas transformações, a ciência, a ética e a legislação e suas interações devem ser compreendidas de forma completa, não dissociada. (DIAS, MANTECA, XAVIER, 2016, p. 28).

Desta forma, necessário se faz a conceituação e definição do que pode ser considerado maus-tratos e crueldade contra os animais de produção para que se possa tipificar as ações que possam ser consideradas crimes e se estabelecer quais as práticas de bem-estar que podem ser adotadas pelo produtor rural visando melhorias na qualidade de vida desses animais.

Mesmo para os casos previstos em regulamentações específicas, como para o transporte e o abate (MAPA, 2000), observa-se que tais normativas acabam por não atenderem seus objetivos. Em muitos casos falta a fiscalização, mas mais ainda, a educação e o treinamento voltados para o bem-estar dos atores envolvidos nesses procedimentos precisam ser melhorados. (MOLENTO; SOUZA; LEITE, 2015).

Cabe ressaltar que, para o ordenamento jurídico brasileiro, pautado na visão antropocêntrica, os animais são interpretados como objetos, contudo, verificam-se esforços no sentido de modificar esse *status*, justificados pelo reconhecimento de que os animais são seres sencientes. (REGIS; CORNELLI, 2017).

3 ATITUDES DE PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR ANIMAL

Mundialmente, a sociedade vem exigindo que se adote postura ética com relação aos animais. Verifica-se uma tendência na mudança de atitudes do homem para com os animais, levando em consideração que o bem-estar animal é importante e deve ser resguardado (BEKOFF, 2010). O especismo ou especicismo, ou seja, a justificativa do uso de animais pela suposta superioridade do homem sobre as demais espécies, já não é uma verdade absoluta. (COLE; MORGAN, 2011).

Assim, observa-se um crescente interesse na demanda por produtos de origem animal que sejam produzidos de forma a preservar o bem-estar dos animais ou mesmo a substituição desses produtos; a substituição de artigos de couro por tecidos sintéticos; a substituição de

animais de laboratório por cultivo celular ou de tecidos e a proibição do uso de animais em certas formas de entretenimento, por exemplo. (FISCHER; TAMIOSO, 2016).

No caso de animais de produção, a visão do animal de produção enquanto máquina, consolidada pela criação em sistemas intensivos que limitam severamente o espaço e afastam totalmente o animal da sua naturalidade, vem sendo substituída, dando origem a um novo mercado da "carne feliz". Esse mercado é caracterizado pela oferta de produtos que garantem os cuidados e a consideração aos preceitos de bem-estar animal. (COLE, 2011).

Nesse sentido, o projeto Welfare Quality® reconheceu que os consumidores europeus identificam que a qualidade de um alimento não é determinada somente pela condição de ser natural e seguro, mas também pela condição de bem-estar a que eram submetidos os animais que o produziam, integrando, assim, a visão do bem-estar animal ao conceito da qualidade do alimento. (BLOKHUIS, 2008).

A substituição do consumo de carne é igualmente um tema que vem sendo amplamente discutido e que está principalmente baseado na visão ética em relação aos animais. Nesse sentido, diversas correntes podem ser verificadas, sendo o vegetarianismo e o veganismo as principais. No vegetarianismo existem subdivisões baseadas no grau de exclusão e no tipo de produto de origem animal excluído. Entre eles podem se distinguir de acordo com a ordem de restrição, flexitarianos, semi-vegetarianos, pesco-vegetarianos, ovo-lacto-vegetarianos, veganos e aqueles que se alimentam exclusivamente de alimentos crus e frutas. Os três últimos modos podem se estender a um estilo de vida denominado veganismo, o qual pode ser definido como a ausência do uso de produtos provenientes de animais no cotidiano, incluindo cosméticos, vestimentas e materiais. (MATHIEU; DORARD, 2016).

Apesar do espaço que vem sendo conquistado por estas correntes, ainda existe um debate importante sobre as consequências desse tipo de alimentação para a saúde. De fato, essas dietas comumente necessitam de suplementação (CRADDOCK et al., 2017). No entanto, as pesquisas científicas comprovam que o veganismo pode se mostrar, inclusive, como alternativa viável para o controle de determinadas doenças. (TREPANOWSKI; VARADY, 2015). Por exemplo, dietas vegetarianas bem planejadas podem promover benefícios cardiovasculares, por possuírem altos níveis de fibras, minerais, vitaminas, carotenóides e fitoquímicos. (GLUBA-BRZÓZKA; FRANCZYK; RYSZ, 2017).

Segundo Francione (2007), existem poucos princípios morais que podem ser considerados universalmente aceitos, dentre eles, aquele de não promover sofrimento desnecessário aos animais. Assim, o uso de animais apenas pelo prazer, diversão e conveniência, como no caso do uso de animais para esportes de caça e entretenimento, não

poderia, por definição, ser considerado necessário. Da mesma forma, o uso de animais para testes de cosméticos também é condenável, visto que a finalidade desses produtos é fútil, tanto assim que o regulamento n. 1223/2009 do Parlamento Europeu prevê o banimento do uso de animais para testes de cosméticos nos países membros da Comunidade Europeia.

Tais mudanças de atitudes são reflexo da mudança de valores que passam a ser agregados à sociedade pela disseminação de filosofias e difusão de conhecimentos e que podem, inclusive, vir a influenciar a legislação de um país. (FRASER, 2008). Os valores morais sofrem influência regional e sua modificação depende do acesso à informação. (BIAGGIO, 1985). Nesse sentido, as grandes assimetrias regionais, principalmente quanto à educação, impactam de forma negativa na difusão de conhecimentos como um todo, incluindo também os aspectos do bem-estar animal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que a legislação pode ser inefetiva por conta da subjetividade de sua interpretação e por serem os crimes envolvendo animais muitas vezes considerados como de menor potencial ofensivo, além do fato de que a maioria das agressões contra os animais de grande porte, voltados à produção alimentar, sequer chegam aos nossos tribunais, é importante e salutar a modificação de comportamento da sociedade no sentido de buscar um consumo mais consciente, voltado para o consumo de produtos certificados dentro das normas de bem-estar animal, pois este é um passo que pode efetivamente resultar em melhorias para a qualidade de vida dos animais de produção. Para tanto, são necessárias ações voltadas à difusão de conhecimentos de bem-estar animal em todo o território e em todos os níveis de escolarização.

REFERÊNCIAS

BEKOFF, Marc. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. 2. ed. California: ABC-CLIO, LLC, 2010.

BIAGGIO, A.M.B. Discussões de julgamento moral-idiosincrasias do caso brasileiro. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 1, n. 3, p. 195-204, set. 1985.

BLOKHUIS, Harry J. International cooperation in animal welfare: the welfare quality® project. **Acta Veterinaria Scandinavica**, v. 50, n. S10, p. 1-5, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Decreto-Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941.** Lei de contravenções penais. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Decreto-Lei 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, 03 jan. 1967. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008.** Estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Brasília, DF, 8 out. 2008. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 20 abril 2017.

BROOM, Donald M. Bem-estar animal. In: Yamamoto, M.E.; Volpato, G.L. **Comportamento Animal**. 2. ed. Natal: Editora da UFRN, 2011.

_____; MOLENTO, Carla Forte. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. **Archives of veterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004.

COLE, Matthew. From “animal machines” to “happy meat”? Foucault’s ideas of disciplinary and pastoral power applied to ‘animal-centred’ welfare discourse. **Animals**, v. 1, p. 83-101, jan. 2011.

_____; MORGAN, Karen. Vegaphobia: derogatory discourses of veganism and the reproduction of speciesism in UK national newspapers. **The British Journal of Sociology**, v. 62, p. 134–153, march 2011.

CRADDOCK, J.C. et al. Algal supplementation of vegetarian eating patterns improves plasma and serum docosahexaenoic acid concentrations and omega-3 indices: a systematic literature review. **Journal of Human Nutrition and Dietetics**. 2017 Apr 17. doi: 10.1111/jhn.12474. [Epub ahead of print]

DIAS, Cleandro Pazinato; MANTEGA, Xavier; SILVA, Caio Abércio da. O bem-estar dos suínos e os novos desafios profissionais. **Revista do conselho federal de medicina veterinária**, p. 27-30. Jan./mar 2016.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL FAWC updates the five freedoms. **Veterinary Records**, London, v. 17, p. 357, 1992.

FISCHER, Marta Luciane; TAMIOSO, Priscilla Regina. Bioética ambiental: concepção de estudantes universitários sobre o uso de animais para consumo, trabalho, entretenimento e companhia. **Ciência e educação**, v. 22, n. 1, p. 163-182, 2016.

FRANCIONE, Gary L. The Use of Nonhuman Animals in Biomedical Research: Necessity and Justification. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**, v. 35, n. 2, p. 241 - 248, jun. 2016.

FRASER, David. Understanding Animal Welfare. **Acta Veterinaria Scandinavica**, v. 50. Suppl 1, 2008.

GLUBA-BRZÓZKA, A.; FRANCZYK, B.; RYSZ, J. Vegetarian Diet in Chronic Kidney Disease—A Friend or Foe. **Nutrients**, v. 9, n. 374, abr. 2017.

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução normativa no 3, de 17 de janeiro de 2000**. Regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais**: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9605, de 12-2-1998. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATHIEU, Sasha; DORARD, Géraldine. Végétarisme, végétalisme, véganisme : aspects motivationnels et psychologiques associés à l'alimentation sélective. **La Presse Médicale**, v. 45, n. 9, p. 726-733, set. 2016.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino; SOUZA, Ana Paula de Oliveira; LEITE, Luana Oliveira. Animal Welfare in Cental and South America: What is going on? In: INTERNATIONAL SYMPOSIUM ANIMAL WELFARE FROM SCIENCE TO LAW, 2015. Paris. **ANAIS...** Paris: The French National Commision for UNESCO, 2015. p. 16

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional. **Revista bioética**, v. 25, n. 1, p. 191-197, jan. 2017.

TREPANOWSKI, John F.; VARADY, Krista A. Veganism is a viable alternative to conventional diet therapy for improving blood lipids and glycemic control. **Critical Reviews in Food Science and Nutrition**, v. 55, n. 14, p. 2004-2013. jul. 2015.

WEBSTER, John. Animal Welfare: Freedoms, Dominions and “A Life Worth Living”. **Animals**, v. 6, n. 6, 35. p. 1-7, jun. 2016.